



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.908110/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.587 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a cobrança de débito decorrente de não homologação/homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, **integralmente reconhecido no processo de crédito 10920.907.736/2012-24**, mas insuficiente para compensar integralmente os

débitos informados nos PER/Dcomps 00720.27568.210711.1.7.03-7314 e 13588.85698.210711.1.3.03-5908 e 01601.37356.210711.1.6.03-0640, além de não haver saldo de crédito para a restituição solicitada no PER/Dcomp 01601.37356.210711.1.6.03-0640.

O **processo de crédito** (10920.907.736/2012-24) **foi arquivado** após os procedimentos de compensação e os débitos remanescentes foram divididos entre os processos de cobrança 10920.908109/2012-19 e 10920.908110/2012-35, os quais foram ambos encaminhados para julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas.

A contribuinte alegou, em síntese, que errou no preenchimento dos PER/Dcomps e haveria duplicidade nos débitos declarados nos PER/Dcomps 23283. 63497.210711.1.7.03-8749 e 00720.27568.210711.1.7.03-7314. Afirmou que deveria ter solicitado o cancelamento do PER/Dcomp 23283.63497.210711.1.7.03-8749.

Em sessão de 10 de junho de 2020 (e-fls. 120) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte. O relator fundamentou sua conclusão conforme abaixo:

“A manifestação de inconformidade, portanto, somente é admissível para o sujeito passivo questionar a não homologação de compensação.

A manifestação de inconformidade apresentada não defendeu, em nenhum momento, a existência do crédito e limitou-se a informar que deveria ter solicitado o cancelamento do PER/Dcomp. Portanto, não se formou litígio a ser apreciado pela DRJ”.

No entanto, observou o relator que haveria indícios de duplicidade de indicação e débitos em DCOMP, motivo pelo qual determinou que a unidade de origem verifique “a possível ocorrência de cobrança em duplicidade e providenciadas as devidas correções”.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/2021 (e-fls. 125) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/02/2021 (e-fls. 126), abaixo reproduzido:

“CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua: Concórdia, 77, Atiradores em Joinville, SC, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., manifestar seu Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e prestar esclarecimentos referente, a Intimação de nº. 12.813/2020: Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Inicialmente cabe esclarecer que os processos são referentes saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário 2006, esses saldos negativos estão abertos no pedido de restituição por CNPJ, de cada fonte pagadora, nos processos em questão tem até nota fiscais que comprovam as retenções, a empresa não pode ficar esperando que as fontes pagadoras informem em sua DIRF a retenção pois, acreditamos que a nota fiscal é o documento mais confiável e válido, e para comprovar ainda mais, todos os registros estão também na contabilidade da empresa e na DIPJ.

Diante destes fatos requeremos a improcedência do pleito fiscal que indeferiu parcialmente o direito ao crédito pleiteado, requer que seja acolhida o presente recurso, para o fim de ser decidido pela apreciação e homologação dos créditos e conseguinte cancelamento total dos débitos fiscais relativos ao processo em questão.

Joinville, 05 de fevereiro de 2021”

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

O artigo 33 do decreto 70.235/1972<sup>1</sup> prescreve que o Recurso Voluntário é utilizado para recorrer da decisão de primeira instância. E a Delegacia de Julgamento, por sua vez, emitiu uma decisão de não conhecimento da manifestação de inconformidade. Logo, o Recurso Voluntário deveria contestar não só o resultado da decisão (não conhecimento) como os seus fundamentos.

O texto do Recurso Voluntário não ataca os fundamentos da decisão da DRJ, que não conhecimento da manifestação e inconformidade. O relator do Acórdão recorrido argumentou que a manifestação de inconformidade não deveria ser conhecida porque 1) o crédito foi plenamente reconhecido, e 2) porque a DRJ carece de competência para discutir a retificação de declarações.

Estes fundamentos não foram refutados pela recorrente.

Caberia à recorrente ter contestado a decisão que não conheceu o recurso à primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar completamente os motivos e a própria decisão da DRJ.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

\*\*\*

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade**;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a

dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator